



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS PROCESSUAIS	52
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS.....	57
ATOS DO PRESIDENTE	64

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS Nº 118, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a suspensão de expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições que menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no §2º do art. 87-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso XVI do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de promover reformas nas instalações de cabeamento estruturado do prédio sede do TCE-MS, para aprimoramento dos meios eletrônicos de suporte técnico às atividades de rotina do Tribunal de Contas;

Considerando que o Tribunal tem que manter a operacionalização de ações e procedimentos para o desempenho eficiente do controle externo, por seus membros, técnicos e colaboradores, no atendimento dos seus jurisdicionados;

Considerando que os serviços a serem executados pela empresa prestadora implicam em condições que afetam o ambiente de trabalho e importam em fatores que provocam ruídos, insalubridade e dificuldades de movimentação interna;

Considerando que as atribuições de natureza institucional e administrativa dos órgãos e das unidades organizacionais do TCE/MS, no interesse do serviço público, podem ser exercidas na modalidade *home office*, sem prejuízo do expediente diário presencial, que será cumprido pelos setores não afetados pelos trabalhos contratados;

RESOLVE:

Art. 1º O expediente do Tribunal de Contas, **no período de 23 de agosto até 30 de novembro de 2022**, será cumprido observando escalas de trabalho, divulgadas por avisos da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), para efetivação dos trabalhos de substituição do cabeamento estruturado instalado no edifício sede do TCE-MS, de acordo com programação definida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).

§ 1º A programação identificará os períodos em que os membros e os servidores dos órgãos, das unidades organizacionais e/ou dos setores envolvidos executarão seus trabalhos na modalidade de *home office*.

2º No caso da necessidade de atendimento de medida de natureza urgente, nos setores com expediente presencial suspenso, a chefia da unidade organizacional deverá manter contato com a STI, para não prejudicar o desenvolvimento dos serviços de cabeamento.

Art. 2º É requisito essencial do *home office* a estipulação de produtividade individualizada de desempenho, por servidor, no âmbito da unidade em que estiver lotado, alinhada às metas estabelecidas em plano de trabalho proposto pela sua chefia imediata.

§ 1º Cabe à chefia imediata, atendendo aos interesses do respectivo órgão ou unidade organizacional, providenciar que os servidores firmem o Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo I da Portaria TCE-MS nº 99 de 6 de janeiro de 2022, bem como estipular metas e formalização de ordem de serviço.

§ 2º A Corregedoria-Geral do TCE/MS, sem prejuízo da atuação da chefia imediata, fará o acompanhamento da produtividade individual e, se for o caso, adotará as providências para o cumprimento das metas estabelecidas nos planos de trabalho.

Art. 3º Os servidores, no período em que estiverem executando seus trabalhos na modalidade de *home office*, ficam obrigados ao cumprimento dos deveres discriminados no art. 5º da Portaria TCE-MS nº 99 de 6 de janeiro de 2022, observadas as regras estabelecidas nos arts. 6º e 7º dessa Portaria.

Art. 4º Os casos omissos, ouvidas as Secretarias de Tecnologia da Informação e de Gestão de Pessoas, serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Campo Grande, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6515/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10677/2019

PROCOLO: 1998647

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Sonora** ao servidor **Ovídio Francisco dos Santos**, inscrito no **CPF sob o n.º 318.093.161-20**, titular efetivo do cargo de **Operador de Máquinas II**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 51/2022”** (fls. 217/218) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 4ª PRC - 3153/2022”** (fl. 219), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, apontando ainda a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade da remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB - 5887/2022”** à Peça Digital n.º 40 (fl. 221).

Em resposta à intimação (fls. 225), o Jurisdicionado alega que o município trabalhou com alguns setores sobrecarregados, como o RH e o Setor de Convênios, em virtude da realização do concurso público municipal, sendo que esses setores são responsáveis pelo envio de remessas a esta corte.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme Apostila de Proventos (fl. 23), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 36 da Lei Municipal n.º 446/2006, conforme Portaria n.º 010/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2376, em 21/06/2019, e republicada para retificação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2951, em 15/10/2021.



Em relação à remessa de documentos, nota-se que foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	21/06/2019
Prazo para remessa eletrônica	09/08/2019
Remessa	16/09/2019

Quanto à intempestividade, o Jurisdicionado Sr. Edivan Pereira da Costa foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, alegando em sua defesa, conforme visto à fl. 225, que no final de 2019, o município trabalhou com alguns setores sobrecarregados, em especial o RH e o Setor de Convênios, que são responsáveis pelo envio de remessas a esta corte, e ainda, que estavam treinando os funcionários para operarem o sistema, que antes era enviado pelo correio.

Ocorre que tais afirmações não justificam o atraso no envio dos documentos, e tampouco há qualquer documento que as comprove. Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em **01 (um) mês e 7 (sete) dias**, entendendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edivan Pereira da Costa**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 061.730.818-73**, gestor à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Sonora** ao servidor **Ovídio Francisco dos Santos**, inscrito no **CPF sob o n.º 318.093.161-20**, no Cargo de **Operador de Máquinas II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edivan Pereira da Costa**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 061.730.818-73**, gestor à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6519/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11002/2019

PROCOLO: 1999982

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social de Sonora** à servidora **Gilcinea Pires de Lima Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 505.842.516-53**, titular efetiva do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 388/2022”** (fls. 193/194) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 4ª PRC - 2154/2022”** (fl. 195), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, apontando ainda a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade da remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB - 2522/2022”** à Peça Digital n.º 38 (fl. 197) e **“INT - G.WNB - 4166/2022”** à Peça Digital n.º 41 (fl. 200).

Em resposta à intimação (fl. 203), o Jurisdicionado alega que o município trabalhou com alguns setores sobrecarregados, como o RH e o Setor de Convênios, em virtude da realização do concurso público municipal, sendo que esses setores são responsáveis pelo envio de remessas a esta corte.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Além do mais, o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme Apostila de Proventos (fl. 21), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 446/2006, conforme Portaria n.º 011/2019, publicada na Edição 2376 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 21.06.2019, e republicada para retificação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2959, em 27.10.2021.

Em relação à remessa de documentos, nota-se que ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	21.06.2019
Prazo para remessa eletrônica	09.08.2019
Remessa	24.09.2019

Quanto à remessa intempestiva, o Jurisdicionado Sr. Edivan Pereira da Costa foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, alegando em sua defesa, conforme visto à fl. 203, que no final de 2019, o município trabalhou com alguns setores sobrecarregados, em especial o RH e o Setor de Convênios, que são responsáveis pelo envio de remessas a esta corte, em virtude



da realização do concurso público municipal, e ainda, que estavam treinando os funcionários para operarem o sistema, que antes era enviado pelos correios.

Ocorre que tais afirmações não justificam o atraso no envio dos documentos, e tampouco há qualquer documento que as comprove. Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação a esta Corte de Contas restou extrapolado em **01 (um) mês e 15 (quinze) dias**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edivan Pereira da Costa**, inscrito sob o CPF/MF n.º **061.730.818-73**, gestor à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedido pelo Fundo de Previdência Social de Sonora à servidora **Gilcinea Pires de Lima Silva**, inscrita no CPF sob o n.º **505.842.516-53**, no Cargo de **Professor**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edivan Pereira da Costa**, inscrito sob o CPF/MF n.º **061.730.818-73**, gestor à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4794/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17990/2016

PROCOLO: 1732460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.



Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN– 3931/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 14751/2018”** (fl. 42).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3931/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4803/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18003/2016

PROTOCOLO: 1732481

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brillante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 3933/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 14753/2018”** (fl. 42).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3933/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4823/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18021/2016
PROCOLO: 1732501
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 3972/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nesses termos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 14759/2018”** (fl. 44).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 55/57.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3972/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 55/57.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5841/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18077/2016

PROTOCOLO: 1732567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do Sr. **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4003/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 14770/2018”** (fl. 45).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4003/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/58.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**



I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5121/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19170/2016

PROTOCOLO: 1735675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 3026/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 10668/2019”** (fl. 66).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 74/76.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 3026/2019”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 74/76.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:



Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19238/2016

PROTOCOLO: 1735831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 3936/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT- CARTORIO – 14772/2018”** (fl. 44).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 57/59.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3936/2018”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 57/59.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.



(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6577/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13109/2015/002

PROCOLO: 1899682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC01 - 2679/2017"**, proferida nos autos TC/13109/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13109/2015, Peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC01 - 2679/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13109/2015, Peça 42).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:



(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º 326.120.019-72, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6573/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1584/2022

PROCOLO: 2153078

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 17/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de leite em pó e suplementos alimentares para atender as necessidades dos pacientes do SUS.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5992/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22761/2017

PROTOCOLO: 1856889

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SR. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2124/2020 (f. 343-346), que declarou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1246/2017, realizado pelo Município de Amambai, a qual aplicou multa ao *Sr. Edinaldo Luiz de Melo*, Prefeito de Amambai, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 348-349, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 2124/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5948/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23680/2017



PROCOLO: 1863594
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO. PAGAMENTO DE MULTA. ANÁLISE *IN LOCO* DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 3525/2018 (f. 154-156), que declarou a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 90/2017 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2017, realizada pelo Município de Amambai; bem como aplicou multa ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, em face da remessa intempestiva dos documentos.

Diante da quitação da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020, conforme Certidão às f. 163-164, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, conforme Parecer n. 6751/2022 (f. 168).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 3525/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que as contratações decorrentes da ata serão analisadas *in loco*, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6494/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10694/2014
PROCOLO: 1521797
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 1398/2016 (fls. 1350-1353), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Senhor Aluizio Comekti São José*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 1368.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8553/2022, acostado à f. 1371 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6496/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11456/2015
PROTOCOLO: 1606149
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 68/2016 (fls. 120-123), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Senhor Aluizio Comekti São José*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 139.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8561/2022, acostado à f. 142 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6552/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30466/2016
PROTOCOLO: 1767579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **cumprimento** ao Acórdão AC01-1509/2018 (fl.33-43) que não registrou a contratação por tempo determinado de **Niviane Barbosa Costa**, realizada pelo Município de Chapadão do Sul/MS para exercer a função de professora durante o período de 04 de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2013, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializada mediante a realização de admissões sucessivas da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; e aplicou multa no valor correspondente 130 (cento e trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 52-54.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC -6361/2022.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6499/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11913/2015

PROCOLO: 1607247

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 504/2016 (fls. 338-341), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Senhor Aluizio Comekti São José*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 431.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8562/2022, acostado à f. 434 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6574/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11951/2014

PROCOLO: 1518690



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO – REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 6847/2017 (f. 379-381), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2014, celebrado PELO Município de Pedro Gomes, a qual aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 388-389, sendo que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 8566/2022, bem como pela tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento das demais fases.

Por todo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n.160/2012 e DECIDO pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 6847/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e considerando que resta pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da formalização e da execução financeira do contrato, remetem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise das fases faltantes.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6447/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4819/2022

PROTOCOLO: 2165303

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA - MS

JURISDICIONADOS: 1. FÁBIO SANTOS FLORENÇA/ 2. ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 7/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUSO SERVIÇOS DE MECÂNICA EM GERAL, COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 966.592,20

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO



Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 7/2022 iniciado pelo Município de Miranda – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluso serviços de mecânica em geral, com aplicação e fornecimento de peças e acessórios para os veículos da frota da secretaria municipal, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 11), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou não ter ocorrido, em tempo hábil, a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, providência esta a ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, sugeriu-se o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio, postergando-se para controle posterior a análise dos aspectos relativos à licitação (peça 13).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 11), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 7/2022 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a apreciação do edital do certame licitatório e demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à legalidade/conformidade com a norma pertinente, deverá ocorrer em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5825/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6601/2019

PROTOCOLO: 1982645

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADOS: SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO, EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2019. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. NATUREZA INFORMATIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Em análise, a execução global da Ata de registro de Preços nº 23/2019, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão



Presencial nº 26/2019, celebrado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Aparecido Elcio dos Santos MEI**, cujo objeto é a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado dos prédios da rede de saúde, bem como, reposição de peças para eventual correção e substituição, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município em questão.

Após análise das peças que instruem o feito, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **regularidade** da execução global em referência, porém ressaltou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme se depreende da Análise ANA - DFS – 3799/2021 (fls. 310-312).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, também se manifestou pela **regularidade** da execução financeira, opinando pela **aplicação de multa** ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 6996/2021 (FLS. 314-315).

De posse dos autos, e ante à irregularidade apontada, visando estabelecer os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diligenciei a intimação dos responsáveis, para que se manifestassem acerca da intempestividade suscitada.

Regimentalmente intimados, compareceu nos autos somente o senhor Eder Uilson França Lima, que argumentou o seguinte:

A remessa tardia de documentos ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitações, de modo que não se pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja.

O que se reclama é que seja considerado que a falha do Setor – remessa intempestiva – não passa de mera irregularidade despida de dolo e má-fé, sem o condão de causar prejuízo ao Erário e a terceiros.

Ademais, não se pode olvidar que em uma Administração Municipal um Prefeito assina milhares ou até milhões de ordens de pagamentos, de empenhos, de anulações de pagamentos, de encerramentos de contratos, todos os anos, de modo que não se poderia exigir que o próprio Prefeito fiscalizasse se o Setor de Licitações praticou ato formal de sua competência como o envio de documentos a este Corte de Contas, de modo que o caso reclama a aplicação do Princípio da Razoabilidade, e o não arbitramento de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Em reanálise, o corpo técnico ratificou seu primeiro entendimento, alegando que: *embora o Sr. Eder Uilson França Lima tenha apresentado resposta às fls. 325-328, não foi suficiente para justificar a intempestividade do encaminhamento dos documentos, conforme análise conclusiva ANA – DFS - nº 2829/2022.*

No mesmo entendimento da Divisão, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas, manteve seu primeiro Parecer, opinando pela regularidade da execução global ora analisada, ressaltando a aplicação de multa pelo descumprimento ao prazo regimental, conforme PAR – 3ª PRC – 7176/2022.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Feita essa consideração, passo a decidir.

Retornam os autos a esta relatoria para análise de regularidade da execução global da Ata de registro de preços nº 23/2019, oriunda do processo licitatório Pregão Presencial nº 26/2019, os quais já foram objeto de julgamento, inclusive **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G.RC – 11794/2019, acostado às fls. 292-294 dos autos.

DA EXECUÇÃO GLOBAL

Conforme se observa da Análise nº 3799/2021, em atenção às disposições contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o jurisdicionado encaminhou o resumo da execução financeira da presente Ata, bem como o termo de encerramento, ficando assim prestado:

Nº	Documentos				
1	Subanexo III – Execução Global de Registro de Preço	Valor Registrado	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Pago
1.1	Empresa Aparecido Elcio dos Santos mei	R\$ 122.500,00	R\$ 87.334,17	R\$ 21.511,53	R\$ 65.823,24
2	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.			Pág. 306 - 307	



Do valor inicial registrado, empenhou-se o total de R\$ 87.334,77 (oitenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo anulado R\$ 21.511,53 (vinte e um mil reais, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos), sendo ao final executado o valor de R\$ 65.823,24 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), comprovados por meio dos documentos acostados às fls. 306-307 dos autos.

No tocante à execução global da referida Ata, conclui-se, portanto, pela sua regularidade.

DA REMESSA INTEMPESTIVA

A equipe técnica pontuou, que os documentos foram encaminhados intempestivamente à esta Corte de Contas, conforme demonstrado abaixo:

Critério*	25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data final de vigência da Ata de Registro de Preços, conforme item 7.2.1.2.4 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.
Situação* encontrada	Data final de vigência da ata: 20/05/2021 (fl. 213) Data limite para remessa: 24/06/2020 Data da remessa: 19/02/2021 (fl. 302)
Achado*	<u>Intempestivo</u> , o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 88/2018.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos, a qual enseja na aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante à constatação de nenhum prejuízo decorrente do atraso no envio de documentos, submeto minha análise, embasado ao texto do §2º do art. 22 da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º (...)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Grifo nosso)

Em que pese as justificativas genéricas apresentadas pelo gestor, tendo em vista a natureza informativa dos documentos referentes à execução global, os quais atingiram suas finalidades, considerando que a conduta do agente não trouxe prejuízos para a administração pública; considerando que os documentos referentes aos atos da execução global da ata de registro de preços deverão ser arquivados e, mantidos para possíveis inspeções e auditorias in loco, para verificação, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, afasto a multa por remessa intempestiva de documentos que deve ser convertida em recomendação, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 23/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que observem com maior rigor, acerca dos prazos para remessa de documentos à esta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6226/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15104/2016



PROTOCOLO: 1710350

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4031/2019 (f. 196-197), que declarou pela regularidade com ressalva do processo licitatório deflagrado na modalidade Convite n. 19/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, a qual aplicou multa ao Sr. *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, ex-Presidente, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, pela ausência de pesquisa de mercado e pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 196-197, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 4031/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6328/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15925/2016

PROTOCOLO: 1702580

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-179/2019, prolatada às folhas 550-555, que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 152/2014, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos; pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, com *ressalva* pela publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo; pela regularidade da Execução Financeira; e pela aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Coxim Sr. Aluízio Cometki São José.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às folhas 563-565.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme folha 574.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5707/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16424/2015

PROTOCOLO: 1634065

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 1285/2016 (f. 1331-1333), que declarou a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 68/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 174/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda., e aplicou multa ao Sr. *Frederico Marcondes Neto*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da certidão às f. 1404-1405 referente à quitação da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento do julgado e pelo prosseguimento do feito para apreciação dos atos relativos à execução financeira do contrato, conforme Parecer n. 7200/2022 (f. 1414-1415).

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 1285/2016, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da execução financeira contratual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6472/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7336/2019

PROTOCOLO: 1984792

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ivete Conceição Queiroz Saravy**, nascida em 16/2/1960, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 181-182) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 183) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 72, I, II, III, IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ivete Conceição Queiroz Saravy**, conforme Portaria AGEPREV n. 774/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.910, de 27 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6475/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7340/2019

PROTOCOLO: 1984798

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Valéria Muzy Doretto do Prado**, nascida em 18/9/1963, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 172-173) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 174) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 72, I, II, III, IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de



contribuição concedida com proventos integrais a **Valéria Muzy Doretto do Prado**, conforme Portaria AGEPREV n. 773/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.910, de 27 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6532/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7942/2022

PROCOLO: 2180024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Sr. JOSÉ AÊDO CAMILO**, nascido em 13/06/1947, Matrícula n. 10002, com última lotação no Ministério Público de Contas.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 73-74 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5673/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8463/2022 (fls. 75) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Sr. JOSÉ AÊDO CAMILO**, CPF n. 023.206.499-72, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e dos artigos 73 e 78 da Lei 3.150/2005, conforme Decreto “P” n. 568/2022, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.847, em 01/06/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 §2º, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6330/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8916/2013
PROTOCOLO: 1420878
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2013
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-8158/2018, prolatada às folhas 158-161, que decidiu:

I – Pela REGULARIDADE da formalização e execução do Contrato 03/13 celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a microempresa Tuca Transportes Ltda., em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF/MF sob o nº 519.072.671-15, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às folhas 168-169.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme folha 173.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5760/2022

PROCESSO TC/MS: TC/900/2021
PROTOCOLO: 2088129
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURAS DE PARQUES INFANTIS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. UTILIZAÇÃO PARCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 5027/2020 originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 140/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 79/2020 e a sua execução financeira, realizada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa FK Comércio Eletrônico Ltda ME, visando à aquisição futura de parques infantis, no valor inicial de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG – G.RC-2891/2022 (TC/789/2021 / peça n. 25 / fls. 306-308), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 140/2020) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 79/2020, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 5027/2020 e da execução financeira (peça n. 20 / fls. 47-51).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, fls. 52-54, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira (*PARECER PAR - 3ª PRC – 2420/2022*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de Empenho será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 140/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 79/2020 foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG – G.RC-2891/2022 (TC/789/2021 / peça n. 25 / fls. 306-308).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 5027/2020

A Nota de Empenho n. 5027/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 e 61 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 20 / fls. 47-51):

Valor Empenhado	R\$ 74.750,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 74.750,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 74.750,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho n. 5027/2020 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.



Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4950/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9009/2016
PROTOCOLO: 1685472
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC00 – 2759/2019, transladada para estes autos, às fls. 470-475, em que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, à época, *Senhor Mário Alberto Kruger*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente a formalização do Contrato.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 464-468.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento e cumprimento do julgado, conforme parecer n. *PAR - 2ª PRC – 5736/2022*, acostado à f. 484 dos autos.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC00 – 2759/2019, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5595/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9331/2015
PROTOCOLO: 1588381
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DO 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 404/2018 que decidiu pela regularidade da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo n. 73/2014 e aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 755-759.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7070/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5561/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9348/2014

PROCOLO: 1508983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 65/2014

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 3/2014

CONTRATADA: NEUDIR LARA BRANDÃO - ME

OBJETO DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE LEITE E PÃES PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 105.098,50

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 20/1/2014 A 23/12/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE E PÃES. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E NA FASE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 400/2018 (peça 43), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFRMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014, irregularidades ocorridas na formalização do 1º Termo Aditivo e na fase da execução financeira contratual.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 52), o referido ex-Gestor aderiu ao Refis instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 58).

É o relatório.



2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, via Acórdão AC01 - 400/2018 (peça 43) foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 52, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo e uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4078/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9843/2019

PROCOLO: 1994669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 26/2019

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 36/2019

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS EM ATENÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: DIFE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES

VALOR REGISTRADO: R\$ 118.864,00

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 9/7/2019 A 8/7/2020

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. REALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 10520/2002. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS A SER VERIFICADA POR MEIO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2019, da formalização e execução global da Ata de Registro de Preços n. 26/2019, que foi celebrada entre o Município de Itaquiraí - MS e as empresas DIFE - Distribuidora de Medicamentos Ltda. e, Veneza Distribuidora de Produtos Hospitalares, tendo como objeto o registro de preços para o fornecimento de fraldas descartáveis em atenção à Secretaria Municipal de saúde, ao custo registrado de R\$ 118.864,00 (cento e dezoito mil oitocentos e sessenta e quatro reais).

Em sede de análise (peças 31, 51 e 55), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório, em razão da não apresentação de estudo técnico preliminar; ausência de quantificação



unitária dos produtos licitados; falta de fundamentação documental relativa à estimativa de consumo; falta de realização de ampla pesquisa de mercado e; divulgação da pesquisa de preços juntamente com o edital.

Quando à documentação relativa à execução global da Ata de Registro de Preços, foi apontado o atendimento às disposições contidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Instado e emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 57).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Pregão Presencial n. 36/2019

No que diz respeito ao processo licitatório, denota-se dos autos que as questões ventiladas pela equipe técnica, embora pertinentes, não se traduzem em irregularidades passíveis de reprimendas.

Quanto ao estudo técnico preliminar, se observa que a sua ausência restou suprida pelo Termo de Referência trazido aos autos (peça 4), o qual apresenta em seu bojo as justificativas e elementos técnicos essenciais à comprovação da necessidade da realização da licitação, dentre eles, o valor estimado, a forma de solicitação dos produtos licitados, o prazo de entrega e as condições de recebimento, as especificações necessárias e respectivos quantitativos, as obrigações das partes e as condições de pagamento.

De outro lado, ainda que se deva ressaltar a necessidade de observação por parte da Administração Municipal, no que diz respeito à busca pela elaboração de estudo técnico preliminar em licitações futuras, para adequação às disposições contidas na lei n. 8666/1993 (art. 6º, IX) e na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Anexo VI, item 5.2, subitem 5.2.1.1, “c”, 1), o Gestor comprovou ter buscado a adoção de medidas nesse sentido, pois, publicou o Decreto n. 4675/2020 (peça 49) instituindo normas para a realização de estudo técnico preliminar no âmbito da administração municipal, bem como, salientou ter sido realizada orientação e capacitação/treinamento específico das equipes responsáveis, o que denota a busca pelo aperfeiçoamento das medidas administrativas relativas a processos licitatórios.

Em relação aos produtos licitados, constata-se dos autos que a estimativa do quantitativo levou em consideração o volume licitado em exercício anterior (peça 48), sendo que, em relação a alguns dos itens licitados houve, inclusive, redução da quantidade estimada, o que denota a devida observação à previsão contida no art. 3º, II, da lei n. 10520/2002. Aliás, até por se tratar de aquisição futura de fraldas de tamanhos diversos, não há que ser interpretada como irregularidade a realização de cotação tendo como base o valor unitário de cada pacote do referido produto, até por ser a maneira como comumente ocorre a sua comercialização.

No que tange à pesquisa de mercado (peça 3), ainda que a orientação jurisprudencial seja no sentido de que se deva buscar a utilização do maior número possível de fontes para a formação do preço referencial da licitação, no caso em tela restou demonstrado que os orçamentos realizados junto a empresas do ramo comercial dos produtos pretendidos retrataram o valor praticado no mercado local, em relação ao qual sempre se deve levar em consideração, dentre outros fatores, a realidade regional e a distância de centros maiores, fatores estes que comumente influenciam nos respectivos valores praticados.

Referida circunstância, inclusive, apresenta-se evidenciada ao se comparar os preços apresentados nas propostas das licitantes com os que foram apurados na pesquisa de mercado, os quais se mostram equivalentes mesmo a despeito do fato das licitantes se encontrarem sediadas em localidades diversas, não restando evidenciada, portanto, qualquer irregularidade em relação à pesquisa de mercado realizada pelo ente licitante.

Por fim, em relação ao fato de ter realizada a divulgação os valores obtidos na pesquisa de preços juntamente com o edital, medida esta que, segundo a equipe técnica, têm o condão de desestimular a competitividade entre os licitantes e trazer dificuldades ao pregoeiro em relação à negociação dos valores ofertados, na fase de lances, algumas considerações devem ser trazidas à baila no presente momento.

É cediço que em relação ao orçamento estimado, não há previsão expressa na lei n. 8666/1993 e lei n. 10520/2002, no sentido de que deva constar no edital da licitação e, tampouco, se apresentar junto ao instrumento convocatório, na forma de anexo.

Ao contrário, no art. 3º, III, da lei n. 8666/1993 que trata da fase preparatória/interna do processo licitatório, consta apenas que o referido documento deverá compor os autos da licitação. Por sua vez, no art. 4º, II, da lei n. 10520/2002, **que trata da fase externa do pregão**, consta a seguinte disposição:



“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – (...);

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital”.

Por sua vez, em julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União foi apresentado entendimento no sentido de que, a divulgação dos preços estimados nos editais de pregões prejudica a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública licitante (Acórdão 2150/2015 – Plenário), circunstância esta assim abordada em artigo publicado no site www.licitacaocontrato.com.br:

“O fato é que, a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiências, sobretudo) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim da disputa pelo contrato”.

Porém, se observa que no caso em tela a divulgação do valor orçado em sede de pesquisa de mercado, ainda que em desacordo com o entendimento do TCU, não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público e/ou a competitividade e economicidade para o ente licitante, uma vez que, conforme consta na Ata da Sessão Pública da licitação (peça 15), na fase de negociação foram alcançados valores significativamente inferiores, tanto em relação aos obtidos na pesquisa de mercado, bem como, aos que foram apresentados pelos licitantes nas respectivas propostas (peça 3).

Não é demais ressaltar acerca da referida questão, que a nova Lei de Licitações (n. 14133/2021) traz em seu bojo previsão que aponta no sentido da publicidade do orçamento estimado, via de regra, ao dispor em seu art. 24 que *“Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.*

Acerca do referido tema, Marçal Justen Filho teceu as seguintes considerações na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:

“ A tese de que os licitantes são incentivados a apresentar propostas de valor superior ao orçamento estimativo é incompatível com a natureza competitiva de um mercado.

O sistema de licitações se alicerça no pressuposto de que será vencedor o licitante que ofertar o menor preço possível. Portanto, o licitante que agregar à sua proposta valores desnecessários incrementa o risco de sua derrota.

A existência de um parâmetro estabelecido pela Administração não afeta a formulação da proposta precisamente porque os diversos licitantes buscarão obter a vitória por meio do oferecimento da maior vantagem possível ao poder público”.

“Existe ainda o argumento contrário à utilidade do sigilo, que se relaciona com a existência de uma fase competitiva posterior à apresentação das propostas iniciais.

Se os diversos licitantes formularão lances sucessivos, com valor decrescente, é problemático admitir que a publicidade do orçamento estimado representaria fator de redução da competição.

Em termos lógicos, o atingimento do valor do orçamento estimado não se constitui em elemento de exaurimento da disputa. Não se produz a extinção da competição simplesmente porque os licitantes atingiram o montante equivalente ao do orçamento estimado”.

Assim sendo e diante das questões e fundamentos acima explicitados, não se vislumbram razões que apontem para o cometimento de irregularidades em relação aos atos administrativos relativos à licitação, razão pela qual há que se reconhecer a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2019.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 26/2019

Se observa do presente processo que a Ata de Registro de Preços n. 26/2019 foi corretamente formalizada, já que contém em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução (peça 19), em atenção as disposições contidas no art. 15, da lei n. 8666/1993. Ademais, também restou comprovado a tempestiva publicação do referido instrumento na imprensa oficial (peça 20), em atenção ao prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.3. Execução global da Ata de Registro de Preços n. 26/2019

Conforme os documentos encartados nos autos e de acordo com a manifestação da equipe técnica (peça 55), foram trazidos aos autos os documentos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (manual de peças obrigatórias), sendo, o Subanexo III, a relação e identificação das empresas declaradas detentoras e o Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços n. 26/2019.



Ressalte-se, por fim, que em razão de disposição contida no art. 121, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (acrescido por meio da Resolução TCE/MS n. 150/2021), a verificação acerca dos montantes globais utilizados deverá ocorrer quando da realização de inspeções/auditorias “*in loco*”.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2019, por atendimento às disposições contidas na lei n. 10520/2202, lei n. 8666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5519/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9961/2017

PROCOLO: 1811092

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS

ORDENADOR DE DESPESA: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 52/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE- FORNECEDORA: JR GASPARINI SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 29/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA.

VALOR REGISTRADO: R\$ 337.750,00

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 15/3/2017 A 15/3/2018

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESAO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. CONTRATO CELEBRADO QUE DEVERÁ TER AUTUAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS A SER APRECIADA EM SEDE INSPEÇÕES OU AUDITORIAS *IN LOCO*. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes do cumprimento ao Acórdão AC02 - 741/2019 (peça 39), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS ao Prefeito Municipal de Amambai - MS, *Edinaldo Luiz Melo Bandeira*, devido à irregularidade cometida no processo licitatório, bem como, em razão de remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 49), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e, pela extinção e arquivamento dos autos (peça 55).

É o relatório.



2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS, imposta ao Prefeito Municipal de Amambai - MS, *Edinaldo Luiz Melo Bandeira*, via Acórdão AC02 - 741/2019 (peça 39), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 49, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, como eventual contrato que vier a ser celebrado deverá ser autuado em autos próprios e ainda, como os aspectos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser apreciados por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6599/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02272/2014

PROCOLO: 1488848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC.13028/2016 (fls. 88-94) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Aline Pereira Novelli e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **Murilo Zauith**, ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, em razão da contratação irregular e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 122.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 129) opinou pelo arquivamento dos autos em razão da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento Decisão Singular DSG-G.RC.13028/2016, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de**



Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6600/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04265/2016

PROCOLO: 1677023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 4637/2018 (fls. 64-71) que decidi pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Marly Bezerra Leite e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS em razão da contratação irregular

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 84-87.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 96) opinou pelo arquivamento dos autos em razão da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento Decisão Singular DSG-G.RC.4637/2018, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6637/2022

PROCESSO TC/MS: TC/07029/2016

PROCOLO: 1692366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.



Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 20695/2017 (fls. 32-40) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Marilda Oliveira Silva e aplicou multa no valor correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Sidney Foroni**, ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em razão da contratação irregular e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 47-49.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 57) opinou pelo arquivamento dos autos em razão da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento Decisão Singular DSG-G.RC. 20695/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5910/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09956/2016/001

PROCOLO: 1966312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - DSG - G.ICN - 9223/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *José Roberto Felipe Arcoverde* (peças 1-2), ex-Prefeito Municipal de Iguatemi - MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.ICN – 9223/2018 (TC/MS n. 00956/2016 - peça 20), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de contratação por prazo determinado realizada de forma irregular e devido à remessa de documentação obrigatória a esta Corte, efetivada fora do prazo legal.

Em sede de análise (peça 6), a equipe técnica manifestou-se no sentido do provimento ao recurso.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção dos autos, em razão da renúncia a quaisquer meios de defesa por parte do Recorrente, advinda da adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 para o pagamento da reprimenda imposta (peça 7).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO



Conforme certidões encartadas nos autos principais (TC/MS n. 09956/2016 - peças 30-31), a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente por meio da Decisão Singular – DSG – G.ICN – 9223/2018 (TC/MS n. 00956/2016 - peça 20), foi quitada mediante adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe ao infrator o benefício de desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado como reprimenda, em atenção à disposição contida no art. 3º, I, alínea “a”, da referida legislação.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências), ao aderir aos termos do Refis o Recorrente, conseqüentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Assim sendo, mostra-se prejudicada eventual discussão acerca do mérito do presente Recurso Ordinário, ante a perda do seu objeto, razão pela qual e nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e art. 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5911/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09962/2016/001

PROTOCOLO: 1966308

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - DSG - G.ICN - 9194/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *José Roberto Felipe Arcoverde* (peças 1-2), ex-Prefeito Municipal de Iguatemi - MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.ICN – 9194/2018 (TC/MS n. 09962/2016 - peça 20), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de contratação por prazo determinado realizada de forma irregular e devido à remessa de documentação obrigatória a esta Corte, efetivada fora do prazo legal.

Em sede de análise (peça 6), a equipe técnica manifestou-se no sentido do provimento parcial ao recurso.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da renúncia a quaisquer meios de defesa por parte do Recorrente, advinda da adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 para o pagamento da reprimenda imposta (peça 7).



É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme certidões encartadas nos autos principais (TC/MS n. 09962/2016 - peças 30-31), a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente por meio da Decisão Singular – DSG –G.ICN – 9194/2018 (TC/MS n. 09962/2016 - peça 20), foi quitada mediante adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe ao infrator o benefício de desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado como reprimenda, em atenção à disposição contida no art. 3º, I, alínea “a”, da referida legislação.

Entretanto, conforme o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências), ao aderir aos termos do Refis o Recorrente, conseqüentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Assim sendo, mostra-se prejudicada eventual discussão acerca do mérito do presente Recurso Ordinário, ante a perda do seu objeto, razão pela qual e nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e art. 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6602/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10374/2016

PROTOCOLO: 1702530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 4727/2018 (fls. 51-58) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Rafaela Carvalho de Melo e aplicou multa no valor correspondente de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, ex-Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão da contratação irregular e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 79-81.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 90) opinou pelo arquivamento dos autos em razão da consumação do controle externo.



Assim, ante a regularidade do cumprimento Decisão Singular DSG-G.RC. 4727/2018, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6109/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11138/2019

PROTOCOLO: 2000522

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do **Contrato Administrativo nº 276/2019**, celebrado pelo **Município de Naviraí** junto à empresa **Jean Lucas Barbosa De Souza & Cia Ltda - EPP**, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, conforme termo de referência, para atender a Gerência de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Naviraí. Em análise também, a respectiva execução financeira do contrato.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 151/2019, que originou a Ata de Registro de Preços n. 83/2019, já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme demonstra Acórdão n. 206/2022 (TC/10151/2019).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em Análise n. 1374/2022 (f. 162-166) concluiu:

"Face ao exposto, conclui-se que a formalização do **contrato administrativo nº 276/2019** bem como a **execução financeira**, encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018."

(ANÁLISE ANA - DFE - 1374/2022)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato em apreço, conforme Parecer n. 6951/2022 (f. 169), nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização e execução do contrato em apreço**, no valor de R\$18.680,18 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e dezoito centavos) nos termos do art. 121, II e III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."

(PARECER PAR - 3ª PRC - 6951/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R\$ 92.410,00 (noventa e dois mil quatrocentos e dez reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R\$ 28,77 em agosto de 2019 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, ponto que o feito se encontra apto para decisão, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 276/2019 (f. 155), não existindo, portanto, outros documentos à contratação.

2.1. Da Formalização do Contrato

A formalização do Contrato Administrativo n. 276/2019 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como houve a emissão da respectiva nota empenho em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960.

2.2. Da Execução Financeira

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	92.410,00
Notas de Empenho	92.410,00
Anulações de Notas de Empenho	73.729,82
Saldo de Notas de Empenho	18.680,18
Notas de Pagamento	18.680,18
Notas Fiscais	18.680,18

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 276/2019 e sua respectiva execução financeira, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6584/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12021/2019

PROTOCOLO: 2004641



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nilton de Mattos Pereira** (cônjuge), da Ex-Segurada **Carolina Cimatti Pereira**, Fiscal Tributária Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 60-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 62) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, art. 51, §2º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Nilton de Mattos Pereira**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.538/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.012 (f. 85), de 23/10/2019, a contar de 18/08/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6588/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12023/2019

PROTOCOLO: 2004646

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Laudelino Franco Gomes** (cônjuge), da Ex-Segurada **Maria Aparecida Gomes**, Assistente de serviços de Saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 61-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 63) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, art. 51, §2º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Laudelino Franco Gomes**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.543/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.012 (f. 86), de 23/10/2019, a contar de 05/09/2019.



É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6604/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12024/2019

PROCOLO: 2004648

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Aparecida Muniz Figueiredo** (cônjuge), do Ex-Segurado **Natanael Castro Figueiredo**, Técnico de Serviços Operacionais/Motorista de Veículos Pesados, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimento – Agesul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 60-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 62) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, art. 51, §2º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Maria Aparecida Muniz Figueiredo**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.535/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.012 (f. 84), de 23/10/2019, a contar de 04/09/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6606/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12025/2019

PROCOLO: 2004655

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sheila de Paula Monteiro** (cônjuge), do Ex-Segurado **José Uberail Monteiro**, Terceiro Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul- PMMS.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 60-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 62) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, art. 51, §2º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Sheila de Paula Monteiro**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.540/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.012 (f. 85/86), de 23/10/2019, a contar de 29/08/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6618/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12026/2019

PROTOCOLO: 2004659

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Aparecida Petile Furtado de Souza** (cônjuge), do Ex-Segurado **Messias Furtado De Souza**, Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 62-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 64-65) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, art. 51, §2º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Aparecida Petile Furtado de Souza** (cônjuge), conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.541/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.012 (f. 86), de 23/10/2019, a contar de 09/09/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6621/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12027/2019



PROTOCOLO: 2004662
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Fátima Cândido do Prado Amaral** (cônjuge), do Ex-Segurado **Izaías Ciqueira do Amaral**, sob o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil/Agente Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 58-59) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 60) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, art. 51, §2º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Fátima Cândido do Prado Amaral** (cônjuge), conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.545/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.012 (f. 87), de 23/10/2019, a contar de 02/09/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6648/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10902/2022
PROTOCOLO: 2190389
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 30/2022 – deflagrado pelo Município de Nioaque – MS, visando a de materiais de higiene e limpeza e copa e cozinha em geral, objetivando atender todas as secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Nioaque – MS, no valor estimado de R\$ 1.081.751,32 (um milhão, oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (f. 506-5194), após exame dos documentos que compõem o certame licitatório, apontou as seguintes irregularidades:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Modalidade Licitatória	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, art. 3º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/93, art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/2002. § 4º do Art. 1º do Decreto n. 10.024/2019 Princípios: competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.
2. Pesquisa de preços	Arts. 3º, <i>caput</i> ; art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93. Princípios da legalidade, da economicidade, do interesse público e da proposta mais vantajosa.
3. Regularidade fiscal	Art. 3º, <i>caput</i> e §1º inciso I; Art. 29, inciso III e artigo 44, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/1993; art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.



Diante deste cenário, com base no art. 152, do Regimento Interno, encaminhou o feito para adoção de medidas necessárias.

Sem prejuízo, posterguei a análise do pedido cautelar para aguardar documentos e justificativas do gestor responsável, o que foi feito às f. 532-620.

É o que merece relato.

Não obstante a diligência da equipe técnica em apontar exigências do edital referente a situação tributária dos licitantes, não restou demonstrado que a continuidade do certame irá causar risco de dano e prejuízo ao erário.

Isso porque, de acordo com o documento de f. 542-620, nenhuma empresa foi impedida de participar do certame por questão tributária, portanto, não houve prejuízo a competição no processo licitatório.

Por fim, com relação a ausência de pesquisa de preço, tal fato, por si só, também não é capaz de demonstrar que o preço que será praticado causará dano ao erário.

Ademais, às f. 532-541 o gestor justificou a diferença dos valores, bem como o resultado obtido parece-me satisfatório num primeiro momento, pois registrou valor inferior ao estabelecido no edital.

Ressalto, ainda, que as impropriedades apontadas não afetam a licitação de modo geral, pois deve-se considerar a realidade e as dificuldades do Município, bem como o interesse público no produto licitado em observância ao disposto no art. 22, da LINDB.

Outrossim, esclareço que a não imposição de determinações coercitivas, no caso, não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei, nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator e, tampouco, **a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório**, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária e, se for o caso, restituição aos cofres públicos.

Nesse passo, diante da ausência, *a priori*, de risco de dano ao erário, com fulcro no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 6585/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12378/2014

PROTOCOLO: 1528253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDENADORES DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE E PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGOS DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 6/2014

CRENCIADO: CAROLINA MENDES DE MORAIS VASCONCELOS

PROCEDIMENTO: CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.



DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 6/2014, decorrente da Chamada Pública n. 2/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Sra. Carolina Mendes de Moraes Vasconcelos, cujo objeto é a prestação de serviços de enfermagem, em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM.

A Chamada Pública n. 2/2014 foi julgada legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-5312/2016, proferida no Processo n. TC/12326/2014, e a formalização do termo de credenciamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-6673/2019, proferida neste processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 3º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3874/2022, manifestou-se pela regularidade, com a ressalva da intempestividade da remessa, da formalização do 3º Termo Aditivo, e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6125/2022, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O 3º Termo Aditivo foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. O seu objeto refere-se à prorrogação da vigência do termo de credenciamento pelo período de 6 (seis) meses (1.1.2017 a 30.6.2017).

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 1 (um) mês de atraso, pois seu extrato foi publicado no dia 20.1.2017 (fl. 289) e a remessa realizada no dia 16.6.17 (fl. 280), não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas apontaram como impropriedade na execução financeira do Termo de Credenciamento n. 6/2014 a ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado, em desconformidade com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à mencionada ausência, observa-se que, inobstante o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 sustente a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época não previa a remessa de tais documentos a este Tribunal. Anota-se, ainda, que o objeto da contratação foi devidamente executado, assim como a referida impropriedade não causou danos ao erário municipal, sendo suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor final do credenciamento	R\$	28.050,00
Valor total empenhado	R\$	34.800,00
Valor de empenho anulado	R\$	6.750,00
Saldo do valor empenhado	R\$	28.050,00
Ordens de pagamentos	R\$	28.050,00
Notas fiscais	R\$	28.050,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e

DECIDO:



1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 6/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de execução financeira do Termo de Credenciamento n. 6/2014, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6562/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12594/2015

PROCOLO: 1611912

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2015

CONTRATADA: MS DIAGNÓSTICA LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES PARA SEREM UTILIZADOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

VALOR INICIAL: R\$ 56.351,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 134/2015, decorrente do procedimento de Pregão Presencial n. 95/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Antônio João e a empresa MS Diagnóstico Ltda, cujo objeto é a aquisição de materiais e reagentes para serem utilizados no laboratório de análises clínicas, no valor inicial de R\$ 56.351,40 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

O procedimento de pregão presencial e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-668/2017, proferida neste processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-4542/2022, manifestou-se pela regularidade com ressalva da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8526/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos



atos e aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	56.351,40
Valor total empenhado	R\$	56.351,40
Valor Anulação de Empenhos	R\$	31.145,50
Ordens de pagamentos	R\$	25.205,90
Notas fiscais	R\$	25.205,90
Valor das Ordens de Pagamento	R\$	25.205,90

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, constando como data limite da remessa dia 22/1/2016, sendo encaminhada apenas no dia 5/10/2018, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho em parte o entendimento da equipe técnica da DFS e integralmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 6625/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17347/2012/001
PROTOCOLO: 2105035
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: GILBERTO PORTELA LIMA
DELIBERAÇÃO: ACÓRDÃO AC01-206/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilberto Portela Lima, ex-secretário municipal de saúde de Coxim, em face do Acórdão n. AC01-206/2019, proferido no Processo TC/17347/2012, que o apenou com multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11881/2021 (peça 10).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-206/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-8979/2022 (peça 17), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/17347/2012) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Gilberto Portela Lima, ex-secretário municipal de saúde, por meio do Acórdão n. AC01-206/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61 – TC/17347/2012).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6627/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17347/2012/002

PROTOCOLO: 2105061

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-206/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, em face do Acórdão n. AC01-206/2019, proferido no Processo TC/17347/2012, que a apenou com multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11883/2021 (peça 10).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-206/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-8985/2022 (peça 17), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/17347/2012) verifica-se que a multa aplicada a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, por meio do Acórdão n. AC01-206/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 62 – TC/17347/2012).



Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6688/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2488/2021

PROTOCOLO: 2094303

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RESPONSÁVEL: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: PATRÍCIA ALVES CARVALHO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Patrícia Alves Carvalho, aprovada por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de professor de ensino superior, por meio da Portaria “P”/UEMS n. 56/2015, tendo tomado posse em 6.2.2015, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir do Santos Costa, ex-reitor da UEMS.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria “P”/UEMS	Data da posse	Remessa
1	Marcos Vinicius Teixeira	37/2014	professor de ensino superior	210/2015	31.3.2015	intempestiva
2	Volmir Cardoso Pereira	37/2014	professor de ensino superior	296/2015	18.5.2015	intempestiva
3	Andréia Nunes Militão	37/2014	professor de ensino superior	56/2015	9.2.2015	intempestiva
4	Nedina Roseli Martins Stein	37/2014	professor de ensino superior	443/2015	29.7.2015	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-1913/2022, concluiu pelo não registro do ato de admissão da servidora Patrícia Alves Carvalho e o registro do ato de admissão dos(as) servidores(as) Marcos Vinicius Teixeira, Volmir Cardoso Pereira, Andréia Nunes Militão e Nedina Roseli Martins Stein.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8874/2022, seguindo o mesmo posicionamento da DFAPP, porém pugnano por multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, item 1, subitem 1.4, da Resolução TCE/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 48/2014-RTR/UEMS, publicado em 11.9.2014, com validade até 11.9.2015.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Cabe ressaltar que a DFAPP e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro da servidora Patrícia Alves Carvalho por constar como ausente o termo de posse. Entretanto, após serem remetidos os autos para a decisão, foi juntada pelo jurisdicionado a documentação faltante. Assim, está sanada a irregularidade.



Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21667/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2487/2022

PROTOCOLO: 2156568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-5643/2022, informou que o responsável apresentou argumentos suficientes para justificar os apontamentos descritos anteriormente na Análise DFE – 1701/2022, e por esta razão sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 8878/2022, sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional, para as providências necessárias.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21306/2022

PROCESSO TC/MS : TC/11992/2022
PROTOCOLO : 2194123
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO : ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO)
CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 33/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, objetivando o registro de preços para aquisição combustível óleo diesel S-10, a fim de atender aos veículos e maquinários oficiais, no valor estimado de R\$ 2.719.440,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência de ampla pesquisa de mercado; ii) exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado; iii) ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação; iv) ausência de previsão de solicitação de esclarecimentos e interposição de impugnações por meio eletrônico.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 22 de agosto de 2022.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão do certame, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. ARISTEU PEREIRA NANTES, Prefeito Municipal, para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 12.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 21779/2022

PROCESSO TC/MS : TC/12403/2022
PROTOCOLO : 2195539
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADOS : MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO)
JORGE PESSOA DE SOUZA FILHO (COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)
CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 017/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção da plataforma georreferenciada para monitoramento e gestão do transporte escolar, com valor estimado em R\$ 399.360,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) as especificações do serviço podem conter condições restritivas à competitividade; e ii) a escolha da modalidade licitatória pode acarretar prejuízo à Administração.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão n.º 017/2022 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 25 de agosto de 2022.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio são relevantes.

Ocorre, entretanto, que na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa, vejamos.

Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à competitividade da licitação e/ou de dano concreto ao erário público.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. MARCOS ANTONIO PACO, Prefeito Municipal, e do Sr. JORGE PESSOA DE SOUZA FILHO, Coordenador de Licitações e Contratos, para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço em tempo hábil.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 12.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21670/2022

PROCESSO TC/MS : TC/10724/2022



PROTOCOLO : 2189666
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO : ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)
ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Em resposta ao Despacho DSP-G.MCM - 21162/2022, o Prefeito Municipal de Caarapó, Sr. André Luís Nezzi de Carvalho, peça 43, informa que *“em 29 de julho de 2022 houve a suspensão do Pregão Eletrônico nº 14/2022 para reanálise da especificação do item e que, após as devidas correções, foi agendada nova data para o certame, conforme comprovam os documentos apresentados às fls. 217/230”*.

Contudo, **conforme explicitado no Despacho DSP-21162/2022 (peça 37)**, as alterações perpetradas não foram suficientes para afastar as características que estão direcionando e restringindo a competitividade da licitação, sendo mantida a decisão liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 14/2022 – DLM-116/2022 (peça 15), **inclusive com a necessidade de se suspender o certame marcado para o dia 19 de agosto de 2022.**

Determino a intimação dos Jurisdicionados para que comprovem a suspensão da licitação ou que apresentem as correções necessárias, com vista ao restabelecimento do Pregão, sob pena de multa, conforme Decisão Liminar DLM-116/2022.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, do art. 153, do RITCE/MS.

Intimem-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21165/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11988/2022
PROTOCOLO: 2194117
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADA: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Considerando que se trata pedido de revisão em face de parecer prévio PA00 - 60/2021, não se enquadrando na Lei 5.913/2022 (REFIC), remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em ato contínuo, à Auditoria para análise e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 21697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8158/2022

PROTOCOLO: 2180776

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ CARLOS DE SOUZA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-18558/2022 (peça 14, fl. 304), **determino:**

a) o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos quando da autuação do controle posterior do Pregão presencial n. 27/2022.

b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 21698/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8253/2022

PROTOCOLO: 2181024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ CARLOS DE SOUZA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-18566/2022 (peça 18, fl. 559), **determino:**

a) o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos quando da autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 28/2022.

b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 21699/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8391/2022

PROTOCOLO: 2181397

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ CARLOS DE SOUZA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-19691/2022 (peça 13, fl. 67), **determino**:

a) o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos quando da autuação do controle posterior relativo à **Inexigibilidade de Licitação n. 4/2022 – Credenciamento n. 1/2022**.

b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Paulo Rogério Feliciano Barbosa** (ex-Vereador da Câmara Municipal de Ladário), Sr. **Cândido Bugres de Andrade Filho** (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ladário na época dos fatos), Sr. **Emerson Valle Petzold** (Contador da Câmara Municipal de Ladário na época dos fatos), Sra. **Gleicy Moraes Ribeiro** (Assessora Parlamentar V, na época dos fatos) e Sr. **Odney Serem da Silva** (Secretário Geral da Câmara de Ladário na época dos fatos), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **11.708/2022** (Representação – Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário – exercício financeiro de 2017).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 008 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 1º DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6498/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1796647

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): ALMIR FAGUNDES, ANA APARECIDA BARBOSA, APARECIDO GERALDO RODRIGUES, EMERSON CASSUCI FERREIRA, FERNANDA DE SOUZA BARROS, IVO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANO SILVA SOARES, MARILDO DEZOTTI, VENICIOS MARTINS RAMÃO DOMINGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1524/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1958887

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA



INTERESSADO(S): SAYLON CRISTIANO DE MORAES, VICENTE AMARO DE SOUZA NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008137/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3587/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030885

ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS

INTERESSADO(S): FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10446/2015

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1602105

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS, LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2380/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963140

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17430/2014/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2014

PROTOCOLO: 2044945

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ALDAIR CAPATTI DE AQUINO, PAULO JOSE ARAUJO CORREA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4308/2019/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2019

PROTOCOLO: 2174418

ORGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

INTERESSADO(S): INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC

ADVOGADO(S): JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/03230/2016/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016

PROTOCOLO: 2171636

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2143/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017



PROTOCOLO: 1889278

ORGÃO: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL

INTERESSADO(S): GENIVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10168/2018

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1930010

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): ÁUREO DA SILVA VILELA, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, MARIO NOGUEIRA DE SOUZA, MAURO CARRILHO MONTEALVAO, RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA, ROSELI DE FATIMA VARELA COELHO, SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, VALDECY LOPES DA SILVA, WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO(S): LUIZ RENATO ADLER RALHO, RAÍRA ALBANEZ VIUDES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10237/2018

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1930301

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): ALINE LOUBET DA SILVA, ANDRES CLÁUDIO DE SOUZA, ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA, CLAUDINEI BITENCOURT LOPES, FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA, FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO, GERSON MIRANDA DA SILVA, LAURINDO LUIZ MARCHEZAN, LIDIANE FARIAS DE SOUZA, RIOVALDO PIRES MARTINS, VITOR HUGO WORMSBEKER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2548/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1963479

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005528/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00008679/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4900/2010

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2008

PROTOCOLO: 985582

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

INTERESSADO(S): ELENA MARIA ANTUNES, JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES, ROSILEIA GOMES XAVIER, ROSILEIA GOMES XAVIER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/06304/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1802910

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI

INTERESSADO(S): FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de agosto de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 026 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 1º DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18047/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1265137

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME, ARI BASSO, DALTRO FIUZA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, ROSANGELA VARGAS CASSOLA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10245/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1996277

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): J. REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23718/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1265133

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRO FIUZA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, RENAN NUNES OSIRO - ME, ROSANGELA VARGAS CASSOLA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1211/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1480369

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): FABRICIO DA COSTA CERVIERI, FRONZA & BELLO LTDA-ME, HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS, RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/29880/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1763989



ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, LTB TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2542/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2027624

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, AUTOCENTER MERCEPECAS LTDA, ITAPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MERCODIESEL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/15830/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1835072

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): E3 INFORMÁTICA LTDA ME, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7154/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1911924

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, R. Z. VASCONCELLOS - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 DE AGOSTO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 026 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 1º DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17004/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1451531

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CACILDO DAGNO PEREIRA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, TAVARES & amp;



SOARES LTDA - EPP

ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15816/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1541965

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15693/2015

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1627353

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANELIZE ANDRADE COELHO, JOSÉ SATURNINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18622/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841876

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, OXI MORENA COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10215/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1930258

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010198/2018 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2018

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11824/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1941316

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1317/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1957288

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ, MAP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1328/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1957330

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA



INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ, GRISON & FILHA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10791/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2074265
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): ***** , EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12216/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2080146
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, EDILSON MAGRO, FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, LASALETTE APARECIDA BELL DE SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24177/2016
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1732964
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JR SANTA FÉ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11453/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1938010
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2237/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1962660
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): DONA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7547/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1414448
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): GIGANEWS COMERCIAL LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9448/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1683824



ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): J.H.D DA SILVA & CIA LTDA-ME, ROBSON YUTAKA FUKUDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 DE AGOSTO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 475/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula 2967, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 08/08/2022 à 27/08/2022, em razão do afastamento legal do titular, **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 476/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 18/08/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0365/2022

Empresa e CNPJ: Elevadores Atlas Schindler Ltda 00.028.986/0013-41

Contrato nº: 009/2022

Objeto: Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, de 01 (um) elevador da marca Atlas Schindler.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 477/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, matrícula 2962**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I - TCFC-301, da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, no interstício de 17/08/2022 à 31/08/2022, em razão do afastamento legal da titular, **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO, matrícula 726**, por licença médica para tratamento de saúde.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 478/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, **EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR, matrícula 2675** e **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria coordenada pelo TCU para diagnóstico de dados em obras paralisadas e proposição de soluções e mitigação dos impactos das obras paralisadas, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 479/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora, **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 23/09/2022 à 21/11/2022, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 480/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:



Conceder licença paternidade ao servidor **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN**, matrícula **3054**, Assessor Técnico I - TCAS-205, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 12/08/2022, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 481/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I - TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 08/09/2022 à 17/09/2022, em razão do afastamento legal do titular, **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 482/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Coordenador I - TCFC-202, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 21/09/2022 à 30/09/2022, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula **803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 483/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora, **FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula **2554**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 07/09/2022 à 05/11/2022, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 484/2022, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Art. 1º - Designar a servidora **Darci Yumiko Nakamatsu, matrícula 2203**, ocupante do cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Gestora do Convênio firmado com a instituição Caixa Econômica Federal descrito na Portaria 'P' nº 152/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2827, de 18 de maio de 2021, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993, em substituição à servidora **Elaine Góis dos Santos Gianotto, matrícula 2572**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100.

Art. 2º - Designar a servidora **Terezinha Nascimento de Araújo Golin**, matrícula 1019, ocupante do cargo Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para exercer a função de fiscal técnico e administrativo, em substituição à servidora **Darci Yumiko Nakamatsu, matrícula 2203**, ocupante do cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, com efeitos a contar de 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Aviso

AVISO

A Secretaria de Gestão de Pessoas vem informar que, de acordo com Portaria TCE/MS nº 118/2022, de 23 de agosto de 2022, que estabelece a suspensão de expediente presencial por motivos de reformas nas instalações de cabeamento estruturado nesta Corte de Contas, **no período de 25/08/22 à 06/09/22**, a Escola Superior de Controle Externo- ESCOEX e Ministério Público de Contas- MPC exercerão suas atividades em regime de home office.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0593/2021
PROCESSO TC-AD/0775/2022
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e BANCO DO BRASIL S.A.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto realizar a prorrogação de prazo do contrato e reajuste econômico através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 18.683,96 (dezoito mil seiscientos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Sebastião Vanderlan Borges Soares.

DATA: 15 de agosto de 2022.

